



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a simplificação dos processos de pedido de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial que versem sobre produtos e tecnologias úteis no combate à Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1184/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art. 3º.....

.....
§12 Serão adotados procedimentos simplificados, de maior celeridade e que determinem prioridade absoluta para a apreciação dos pedidos de proteção de direitos relativos à propriedade industrial de produtos e tecnologias voltados para o combate à epidemia de Covid-19, inclusive com a isenção de taxas, retribuição e preços públicos, nos termos regulamentares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19, que se alastra com velocidade crescente em todo o mundo, tem exigido de todas as pessoas a adoção de medidas protetivas individuais e coletivas, como o isolamento e a quarentena. O grande desafio que se impõe neste momento, é reduzir o alastramento da doença de tal forma que leve ao colapso o sistema de saúde do Brasil, tanto os serviços públicos, como os privados.

A busca de novos métodos diagnósticos, de medicamentos inovadores, de tecnologias úteis e eficazes contra o patógeno causador dessa doença, tem mobilizado cientistas, pesquisadores e inventores ao redor do mundo, rumo a descobertas que possam alterar o curso atual e as previsões mais pessimistas sobre a pandemia.

Todavia, de nada adiantará ao homem se as tecnologias e utilidades não chegarem a quem delas possa se beneficiar e a tempo. A morosidade da análise administrativa de pedidos acerca da propriedade intelectual pode ser um impedimento para que as inovações com eficácia contra a Covid-19 cheguem a tempo de salvar vidas de pacientes em estado grave. Medicamentos úteis na salvaguarda da vida humana, no controle de sintomas, ou até no combate ao patógeno precisam ter seus pedidos de proteção industrial prontamente avaliados e aprovados para poderem, assim, exercerem sua função de forma mais rápida possível.

Dessa forma, consideramos necessária a instituição de um processo simplificado e que seja direcionado para produtos considerados prioritários no combate à pandemia causada pelo SARS-Cov-2, conforme definido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. A criação de uma via rápida para os produtos prioritários para esse momento, com redução de exigências burocráticas, isenção de taxas públicas e eliminação de critérios que podem ser considerados desnecessários para o trato de uma emergência internacional em saúde, poderá auxiliar na luta que a humanidade está travando com esse vírus.

Ademais, a priorização de análise de determinados produtos, tecnologias e utilidades passa, necessariamente, pelo reconhecimento da relevância do tema pelo órgão responsável pela avaliação sobre o direito demandado. Os servidores do INPI precisam ser mobilizados para agilizar a avaliação das prioridades que forem direcionadas para a via simplificada. A prioridade deve ser absoluta nesse caso, devendo o Instituto envidar o máximo esforço para que a decisão final acerca dos processos seja atingida e publicada de modo célere e transparente.

Todas as medidas úteis no combate à Covid-19 devem ser postas em prática o mais rápido possível. O número de casos diagnosticados vem crescendo de forma cada vez mais rápida. Em pouco tempo, os serviços de saúde estarão saturados e sem condições de atender todos os pacientes infectados, como a evolução do vírus em outros países já demonstrou. A inovação e o desenvolvimento são fatores extremamente bem-vindos para o momento atual. Então, que se concretizem de forma rápida.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

Dep. Jorge Solla - PT/BA

Dep. Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC

Dep. Patricia Ferraz - PODE/AP

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....."
(NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO